Supremo Tribunal Federal

DJe 09/03/2012
Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

08/12/2011 PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RE 635.659/SP

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal.

Neste recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alega-se violação ao artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal.

O recorrente argumenta que o crime (ou a infração) previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5°, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal. (fl.153).

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

No caso, a controvérsia constitucional cinge-se a determinar se o preceito constitucional invocado autoriza o legislador infraconstitucional a tipificar penalmente o uso de drogas para consumo pessoal.

Trata-se de discussão que alcança, certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

revela-se com manifesta relevância Portanto, tema social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Nesse sentido, entendo repercussão configurada а geral da matéria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

RE 635.659 RG / SP

constitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ATO DE TURMA RECURSAL – FLEXIBILIDADE NA ADMISSÃO.

DROGA – USUÁRIO – ARTIGO 28 DA
LEI Nº 11.343/2006 –
CONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 18 de novembro de 2011.

O Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema/SP manteve decisão mediante a qual assentou a constitucionalidade do artigo 28, cabeça, da Lei nº 11.343/06. Consignou que a referida norma, ao não incluir o uso de drogas entre as condutas típicas, não puniria o vício propriamente dito, não havendo violação à liberdade individual.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente argui transgressão ao artigo 5°, inciso X, da Carta Federal. Sustenta a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo da Lei nº 11.343/06, porquanto tal norma ofenderia o direito à intimidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

RE 635.659 RG / SP

dos jurisdicionados. Aduz garantir o Diploma Maior o direito de portar drogas para uso próprio, descabendo alusão ao fato de a conduta ser considerada crime. Salienta inexistir qualquer desrespeito a pessoas ou bens jurídicos no simples consumo particular de drogas, consistindo tal uso em mero exercício da vida privada.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, sendo relevante do ponto de vista social, em face de atingir milhares de usuários de substâncias tóxicas que se encontram em situação idêntica.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, intimado, não apresentou contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Gilmar Mendes:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal.

Neste recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alega-se violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O recorrente argumenta que o crime (ou a infração) previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal. (fl.153).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

RE 635.659 RG / SP

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

No caso, a controvérsia constitucional cinge-se a determinar se o preceito constitucional invocado autoriza o legislador infraconstitucional a tipificar penalmente o uso de drogas para consumo pessoal.

Trata-se de discussão que alcança, certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Portanto, revela-se tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Nesse sentido, entendo configurada a repercussão geral da matéria constitucional.

2. Observem, em primeiro lugar, que os pronunciamentos das turmas recursais não ficam sujeitos quer ao crivo do Tribunal de origem, quer ao do Superior Tribunal de Justiça. Então, deve haver certa flexibilidade no exame da adequação do recurso extraordinário.

No caso, está em jogo o disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que revela a consubstanciar tipicidade quanto ao uso adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, prevendo os incisos as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Cumpre ao Supremo pronunciar-se a respeito do tema, pacificando jurisprudência que norteará inúmeras decisões. O que veiculado ultrapassa, no campo social, os muros subjetivos do processo em que interposto o extraordinário.

3. Tal como fez o relator, admito configurada a repercussão geral.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

RE 635.659 RG / SP

- 4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, até mesmo quanto a processos que estejam aguardando, no Gabinete, o exame cabível.
 - 5. Publiquem.

Brasília – residência –, 28 de novembro de 2011, às 10h30.

Ministro MARCO AURÉLIO